



# **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO

Telefones: (81) 3301.1435 e 3301.1211 – www.recife.pe.leg.br

## **COMISSÃO DE SAÚDE**

**PARECER Nº \_\_\_\_\_/2021**

DA COMISSÃO DE SAÚDE sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 232/2021, que “Inclui lactantes no grupo prioritário do Programa Emergencial de Vacinação pra o combate e a erradicação da COVID-19 no Município do Recife”, **pela REJEIÇÃO.**

### **RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária n.º 232/2021, de autoria do ver. Alcides Teixeira Neto, para análise e parecer.

A matéria proposta busca incluir os Oficiais de Justiça Estaduais e os Federais como grupo prioritário na fase 1 (um) do Plano Recife Vacina.

### **ANÁLISE**

Tendo em vista o disposto no art. 112, IV e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão de Saúde se pronunciar a respeito das matérias ora objetos desta análise técnica:

#### **Regimento Interno**

*Art. 112. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal do Recife são as seguintes:*

*... IV - Comissão de Saúde; ...”*

*“Art. 116. Compete à Comissão de Saúde, especificamente, opinar, no mérito, sobre proposições ou quaisquer matérias que tratem de:...”*

Considerando o teor da presente matéria, e levando em conta a própria justificativa a ele apresentada, vislumbra-se que fora proposto a pretexto de garantir o direito fundamental à saúde dos ci-





## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO

Telefones: (81) 3301.1214 e 3301.1275 – www.recife.pe.leg.br

dadãos recifenses. De fato, o direito social à saúde é fundamental, vem insculpido no artigo 6º da Constituição Federal e tem o Estado, em todas as suas esferas de atuação, o dever de garanti-lo a todos os cidadãos (artigo 196 CF).

Nesse sentido, o legislador constituinte elencou competências de acordo com o âmbito de atuação e atenção de cada Ente federado: coube à União legislar sobre normas gerais (artigo 24, XII e § 1º da CF); aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente em âmbito regional e especial** (artigo 24, XII da CF) e aos Municípios legislar de acordo com o interesse local (artigo 30, I da CF) e, ainda, suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, II da CF).

Apesar da competência concorrente que possuem a União, Estados e Municípios para legislar sobre a temática ora abordada, dado o contexto prévio caracterizado e as diretrizes então adotadas em prol da melhor condução de enfrentamento à atual pandemia, não só em âmbito municipal, mas estadual, nacional e internacional, o objetivo visado com o projeto em apreço afigura-se flagrantemente inconstitucional, pois o município não pode criar exceções às normativas a todos impostas por meio de proposição oriunda do Poder Legislativo, incorrendo em óbice claro de vício formal de iniciativa, uma vez que a inconstitucionalidade decorre da incompetência dos vereadores para legislar sobre a matéria.

É de grande valia ressaltar que o Supremo Tribunal Federal julgou na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341, ao tratar dos limites do exercício da competência constitucional para as ações na área de saúde, ratificando a competência comum dos entes federados (prevista no art. 23, II, CF/88) para adoção das medidas necessárias ao controle da pandemia. Acontece que esta competência é administrativa e não legislativa.

Apesar das observações acima ressaltadas e os óbices trazidos em seu bojo, cabe a este Colegiado opinar com relação ao mérito da proposta, conforme o disposto no art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Tal iniciativa não deve ser apresentada por meio de proposta do Legislativo, mas sim de sugestão (minuta de projeto a ser apresentado ao Chefe do Executivo Municipal) ou por meio de Indicação, atendendo inclusive ao que dispõe a Lei Federal nº 13.979, cuja norma diz que cabe ao governo (nas três esferas, conforme entendimento do STF), por meio de Decreto, definir as atividades essenciais, **o que não cabe ao legislativo municipal.**

A Lei 6.259/1975 estabelece que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações (PNI), com a definição do calendário nacional de vacinação, inclusive as de caráter obrigatório. No entanto, essa atribuição não exclui a competência dos demais entes federados de adaptar o programa às peculiaridades locais e suprir eventuais lacunas ou omissões do governo federal em relação à pandemia. O mérito da matéria fica prejudicado em decorrência da inviabilidade técnica.





## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO  
Telefones: (81) 3301.1214 e 3301.1275 – www.recife.pe.leg.br

Quanto ao mérito da matéria, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 232/2021, de autoria do ver. Alcides Teixeira Neto.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto explícito nas considerações do relator, somos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 232/2021, de autoria do Vereador Alcides Teixeira Neto.**

**É o Parecer.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 20 de setembro de 2021.

**Natália de Menudo**

**Presidente**

**Tadeu Calheiros**

**Vice-Presidente**

(voto pelas conclusões)

**Wilton Brito**

**Membro Efetivo (Relator)**

**Paulo Muniz**

**Suplente**

**Felipe Francismar**

**Suplente**

